

07



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02933576

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 990.09.165203-2, da Comarca de Morro Agudo, em que é impetrante JOSE CARLOS TOSTES sendo impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MORRO AGUDO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECERAM, EM PARTE, DO "MANDAMUS", E, CONCEDERAM A SEGURANÇA NA PARTE CONHECIDA PARA REVOGAR A R. DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE JOSÉ CARLOS TOSTES, DETERMINANDO-SE A IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS A TAL TÍTULO. NO MAIS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGA-SE, O IMPETRANTE CARECEDOR DA AÇÃO, EXTINGUINDO-SE O "MANDAMUS" SEM JULGAMENTO DO MÉRITO", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores POÇAS LEITÃO (Presidente), EDUARDO BRAGA E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

POÇAS LEITÃO
PRESIDENTE E RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

403

VOTO Nº 14.829

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 990.09.165203-2 – Morro Agudo

IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS TOSTES

IMPETRADO: MMª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de
Morro Agudo

José Carlos Tostes, por seu advogado, Dr. Adalberto Tomazelli, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da MMª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Morro Agudo porquanto, injustamente, nos autos de nº 42/06, decretou o bloqueio do levantamento dos valores que recebe a título de benefício previdenciário e do recebimento de aluguéis, relativos a imóvel de sua propriedade, com o conseqüente depósito em Juízo, visando a garantir futura indenização aos familiares da vítima, tendo em vista que, àquela época, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontrava foragido.

Requer, dessarte, a concessão da segurança para que se determine a imediata liberação dos referidos numerários (fls. 02/10, acompanhadas das cópias de fls. 14/57).

Indeferida a liminar para o desbloqueio pelo eminente Doutor Louri Barbiero, conforme o r. despacho de fls. 58, foram prestadas as devidas informações (fls. 61 e 64).

O ilustre Dr. Procurador de Justiça, em seu Parecer de fls. 66/70, opinou no sentido de que seja concedida a segurança somente quanto ao desbloqueio das verbas de aposentadoria, pois, quanto aos alugueres, a impetração é intempestiva.

É O RELATÓRIO.

Conhece-se, em parte, da impetração, e, na parte conhecida concedem a segurança, nos termos da escoreita manifestação do D. Procurador de Justiça.

Os atos que determinaram os bloqueios dos valores, foram praticados pelos despachos de fls. 24 (verba de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aposentadoria) e de fls. 36 (valores dos alugueres), cujos efeitos perduram até hoje.

Consoante os termos do bem lançado parecer do eminente Procurador de Justiça, Doutor Paulo Reali Nunes, o primeiro ato foi praticado em 28 de agosto de 2.006 (fls. 24), tomando o impetrante ciência imediatamente, pois, no dia seguinte, peticionou no sentido de ser reconsiderada a r. decisão (fls. 26).

O bloqueio dos alugueres foi determinado em 10 de maio de 2.007 (fls. 36), e mantido até o distrato da locação contratada, ocorrido em 04 de junho de 2.008, e comunicado ao Juízo em 01 de julho de 2.008 (fls. 38). O impetrante tinha ciência do desfazimento consensual do contrato de locação, pois o assinou, conforme consta a fls. 42 vº.

É sabido que o prazo para o exercício do direito à ação de Mandado de Segurança é de cento e vinte (120) dias (artigo 23 da Lei nº 12.016/08).

Por tratarem, os dois atos atacados, de prestações de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trato sucessivo, o prazo renova-se a cada ato. Na hipótese dos alugueres essa renovação foi interrompida a partir da celebração do distrato, em junho de 2.008 (fls. 42), portanto mais de ano antes do ajuizamento do presente mandado de segurança, o que ocorreu em **1º de julho de 2.009 (fls. 02).**

Indiscutível, pois, a ocorrência do prazo decadencial em relação ao pedido de desbloqueio dos valores dos aluguéis. No ponto, o impetrante é carecedor da segurança.

Já quanto ao bloqueio dos valores referentes a aposentadoria, que permanece vigente, como consta das informações prestadas pela D. Magistrada (fls. 61/62), a ilegalidade é manifesta.

Por primeiro, os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, conforme dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.

Demais, a decisão impugnada determinou o bloqueio e sequestro de valores de forma prematura. O impetrante ainda não

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi julgado, de sorte que sua responsabilidade civil e penal pelos fatos a ele imputados é incerta. Tanto é assim que, nos termos do artigo 387, VI, do Código de Processo Penal, somente quando proferida a r. sentença condenatória é que é possível fixar um valor para efeito de reparação, o que, evidentemente, não é o caso, vez que o feito, repita-se, está ainda em tramitação.

Dessarte, mostra-se desnecessário e até desproporcional submeter o impetrante a tal constrição patrimonial, mesmo porque ele não é mais foragido.

Por tais razões, conhece-se, em parte, do “*mandamus*”, e, concede-se a segurança na parte conhecida para revogar a r. decisão que determinou o bloqueio dos proventos da aposentadoria do impetrante José Carlos Tostes, determinando-se a imediata liberação dos valores depositados a tal título. No mais, com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil, julga-se, o impetrante carecedor da ação, extinguindo-se o “*mandamus*” sem julgamento do mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PÓÇAS LEITÃO

elator